



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

DECISÃO

Processo Licitatório nº 071/19, Pregão Presencial nº 011/19.

Fora encaminhado a esta Diretoria, recurso interposto pelas empresas RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME e JUAREZ FAUSTINO LOPES NETO 08590464601, contra decisão do Pregoeiro SAE, proferida em Ata de sessão pública, realizada no dia 23/04/2019, que resultou na desclassificação das propostas comerciais.

Os recursos e contra-razões são próprios e tempestivos, razão pela qual serão recebidos e analisados em seu mérito. Em suas razões recursais, as recorrentes manifestam:

- RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME:[...]
Acontece que a empresa recorrente apresentou proposta assinada e datada em 22 de abril de 2019, sendo que a abertura da sessão pública se deu em data de 23 de abril de 2019. [...] Vejamos por intermédio da analogia, o disposto no decreto nº 5.450/05, que dispõe: "Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. 3/7 Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." [...] Vejamos que para o presente caso temos o embate de dois princípios, o primeiro da vinculação ao instrumento convocatório e em contrapartida o da razoabilidade e eficiência (que pode ser aplicado à luz da economicidade). [...] Assim sendo, a leitura do disposto acima demonstra que o PRAZO INFERIOR corresponde ao prazo estipulado, ou seja, apresentar uma proposta estipulando prazo de 30 dias ao invés de 60 dias. Portanto, se as propostas apresentadas no certame tem contagem da data da Sessão Pública, não há o que se discutir da data do documento, tendo em vista que é de conhecimento geral que a proposta deverá atender ao estipulado, não podemos aplicar a data de assinatura do 4/7 documento, visto que não existe ciência de informação na sua



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

expedição e sim no recebimento, e o recebimento é na data de abertura da sessão pública. [...] A data de expedição do documento não poderá ser datada de data futura, tendo em vista que corresponde a data em que foi assinado e formalizado, e NÃO significa que a data da proposta terá início naquela data, mas sim na data de ciência por este pregoeiro, ou seja, a data de abertura do presente pregão. [...] Injusto é desclassificar o recorrente que apresentou a melhor oferta baseando-se na alegação que a proposta está datada em prazo inferior ao de validade, sendo de apenas 59 dias, sendo que, a proposta está devidamente instruída com o prazo de 60 dias e o edital é claro em determinar o início da contagem a partir da abertura da sessão do pregão. Conclui o seu pedido: Ante todo o exposto requer a Recorrente: Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento. Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO PRESENCIAL 011/2019 no que tange a licitante desclassificada do item 01. Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

- JUAREZ FAUSTINO LOPES NETO 08590464601: [...] A Comissão de Licitação desclassificou a proposta da recorrente por motivo fútil, que a mesma teria sido assinada no dia 04 de abril de 2019, a mesma estar em conformidade com as informações constantes no Anexo I (especificação e observações) do edital. [...] Quando o prazo de validade da proposta estiver prestes a findar, a Administração poderá consultar os licitantes para verificar a intenção dos mesmos em prorrogar a validade de suas propostas. Tal procedimento visa a resguardar os atos a serem praticados após o decurso dos 60 dias, ou do prazo fixado no instrumento convocatório, se for diferente. [...] Fica claro, portanto, que a múngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência na desclassificação da proposta da recorrente, este não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Conclui o seu pedido: Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração,



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para: com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação; determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta de recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

O processo, juntamente com os recursos interpostos, foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para manifestação a respeito, tendo a mesma expedido Parecer nº 058/19, no qual recomenda o seguinte:

“[...] É de conhecimento corriqueiro que a licitação deve ser processada com rigor e de acordo com o que foi estabelecido no seu nascedouro, o edital. Os participantes da licitação têm a obrigação de respeitar as regras preconizadas no instrumento convocatório. [...] O edital é lei entre os participantes que nos termos do artigo 40 da lei de licitações deve trazer todas as regras que devam nortear o certame, devendo ser suficientemente claras para que não ocorram dúvidas. O ponto nevrálgico da irresignação das empresas desclassificadas que recorreram da decisão de ata de fls., seria quanto a possibilidade de considerar informação na qual segundo alega estariam implícita na proposta comercial por diligência do pregoeiro no momento do certame. [...] Por certo o dispositivo legal trata a diligência como faculdade da comissão na promoção de diligências que possam sanar equívocos que ocorram no transcorrer do processo. [...] No presente caso, conforme ata de fls., não constou em momento algum da sessão qualquer requerimento pela diligência alegada pelos licitantes recorrentes, que pudesse lançar a conclusão pretendida por ambos, que independente da rubrica do documento da proposta, o prazo se estenderia pelos 60 dias do edital da sessão pública. Não houve sequer protestos lançados em ata quanto ao requerimento ou não de diligência para sanar o suposto equívoco de sua proposta por ausência de disposição clara e inequívoca que a proposta, repito estaria válida por sessenta dias a contar da



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

sessão pública. A simples manifestação de recorrer quanto à decisão do pregoeiro quanto à desclassificação não gera presunção para fatos que não ocorreram em sessão pública. Ora se as empresas licitantes recorrentes desejavam que o pregoeiro procedesse com diligências para sanar os erros de sua proposta, que fizesse o requerimento, que fizesse constar o requerimento em ata, e que caso indeferido o pedido, lançasse os devidos protestos. [...] Em suma caberia as partes recorrentes no momento de desclassificação de sua proposta: UMA, requerer oralmente o pedido de diligência que achasse necessário para resolução dos erros de sua proposta; DUAS, por mais que se interprete a faculdade de diligência do artigo 43 LCC como dever agir, cabe ao pregoeiro a pertinência da diligência ao deslinde da questão, justificando e fundamentando em ata o seu indeferimento ou deferimento; TRÊS, com indeferimento deveria por sua vez a empresa recorrente oralmente, fazer requerimento para que conste na ata seus protestos, prequestionando o desejo de recorrer sobre este ponto. [...] De sorte que caso decidisse o pregoeiro por diligência investigar, a pretensão subjetiva das recorrentes quanto à extensão da validade de suas propostas, quanto ao termo a quo para contagem prazo, abriria as mesmas desigualdade de condições, propiciando vantagem indevida aos recorrentes, uma vez conhecida as propostas concorrentes, inclusive da empresa concorrente sem representante na sessão pública. [...] POSTO ISSO, acredita essa assessoria que a conduta do pregoeiro foi correta quanto à desclassificação das propostas recorrentes que não se ateu aos parâmetros informados previamente pelo edital e seus anexos, deixando de consignar corretamente de forma clara e indubitável a validade de sua proposta no certame, sendo que qualquer diligência para suprimir as lacunas da proposta recorrente abriria oportunidade diversa aos demais concorrentes.”

É o relatório. Passo a decidir.

Os recursos foram próprios e tempestivos, razão pela qual foram recebidos e analisados em seu mérito.

Analisando os recursos das empresas RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME e JUAREZ FAUSTINO LOPES NETO 08590464601 observa-se que elas solicitam a reconsideração, ou seja, o aproveitamento das suas propostas comerciais, argumentando que os vícios apresentados poderiam ser sanados mediante diligência. Temos ainda a opinião da Assessoria Jurídica onde fica reafirmado que: “[...] O edital é lei entre os participantes que nos termos do artigo 40 da lei de licitações deve trazer todas as regras que devam nortear o certame, devendo ser suficientemente claras para que não ocorram dúvidas[...]. Concluindo ainda que: a conduta do pregoeiro foi correta quanto à desclassificação das propostas recorrentes que não se ateu aos parâmetros informados




Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

previamente pelo edital e seus anexos, deixando de consignar corretamente de forma clara e indubitável a validade de sua proposta no certame, sendo que qualquer diligência para suprimir as lacunas da proposta recorrente abriria oportunidade diversa aos demais concorrentes. Da análise verifica-se que a argumentação recursal não fornece substancialmente motivo capaz de ensejar uma alteração no modo de interpretar os dispositivos legais pertinentes, fornecendo novo destino ao certame.


Posto isso, presentes razões de interesse público pertinentes e suficiente a justificar a conduta desta Diretoria, amparado em Parecer Jurídico, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria, hei por bem receber o recurso, por serem tempestivos, e **RATIFICAR A DECISÃO DO PREGOEIRO**, negando pois, provimento aos recursos manifestados pelas licitantes RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME e JUAREZ FAUSTINO LOPES NETO 08590464601, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública bem como legislação específica, pelos motivos já expostos, mantendo-se a desclassificação de todas as empresas licitantes participantes do certame, conforme condições e valores apresentados no Capítulo “Resultado” da Ata de sessão pública do presente pregão.

Comunique-se a quem de direito. Arquive-se.

SAE, em 29 de abril de 2019.


Marcos André Alamy
Diretor da SAE

Peça redigida por:


Patrícia Abrão Pinheiro Gomes
Gerente de Suprimentos